



**Processo nº** 11065.003011/2005-26  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-009.413 – CSRF / 3<sup>a</sup> Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** REICHERT CALÇADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 3403-00.503, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa da quantia correspondente à alienação de créditos do ICMS e determinar a restituição do valor remanescente sem qualquer correção.

O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

**COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS A TERCEIROS.**

*Não incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, uma vez sua natureza jurídica não se revestir de receita.*

**COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.**

*Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos é inadmissível a aplicação de correção monetária e incidência de juros aos créditos objeto de pedido de ressarcimento.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão na parte que afastava a exigência de Cofins não cumulativa sobre a cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros.

Em despacho às fls. 196 a 198, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo ratificado pelo despacho de reexame de admissibilidade.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o acórdão na parte que vedou a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos objetos de pedido de ressarcimento.

Em despacho às fls. 255 a 259, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentada pela Fazenda Nacional, requerendo a negativa ao recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos para tanto dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15; o que concordo com o exame constante de Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial.

Quanto à matéria sob lide – se os créditos de PIS e Cofins não cumulativos passíveis de ressarcimento poderiam ou não ser atualizados, independentemente de meu entendimento estar consoante ao decidido pelo STJ, em respeito ao art. 62 do RICARF, essa conselheira deve aplicar o disposto na Súmula CARF nº 125:

*“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”*

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, negando-lhe provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama